



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

SENTENÇA ¹

1.1 O **SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - ASSUFOP** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP** e a **UNIÃO** visando obter provimento que determine que as rés se abstenham de praticar qualquer ato de reenquadramento/reposicionamento dos servidores da UFOP, a pretexto de dar cumprimento ao acórdão 2.299/2010, oriundo da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União.

Alegou ser equivocada a decisão da UFOP proferida pela Resolução CUNI 1.799/2016 (fl. 3.014), que determinou o cumprimento imediato do Acórdão TCU 55/1998, com a revisão do reenquadramento dos servidores técnico-administrativos.

Argumentou que os servidores foram surpreendidos pela decisão da UFOP, a qual lhes notificou que, a partir de julho de 2017, tomaria providências para, revisando os atos de reenquadramento, suprimir parcela de seus provimentos, em acatamento ao determinado pelo TCU.

1 Tipo B



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

Aduziu que tal supressão afrontaria os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, a par da segurança jurídica, uma vez que existem situações consolidadas há mais de 20 anos e cargos que até já foram extintos.

Sustentou a ocorrência do prazo decadencial para revisão dos atos de reenquadramento.

1.2 A UFOP se manifestou sobre o pedido liminar às fls. 2.952/2.978 e 2.979/3.000. Por sua vez, a União juntou sua manifestação às fls. 3.015/3.062.

1.3 A decisão de fls. 3.064/3.068 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão dos efeitos da Resolução CUNI 1.799/2016, bem como que a UFOP se abstivesse de promover a revisão do enquadramento dos servidores técnico-administrativos em atividade e já aposentados.

1.4 A UFOP informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (fl. 3.171) e contestação às fls. 3.216/3.311.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3994793822299.



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

Suscitou preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa do ente sindical e ausência da relação nominal dos servidores filiados com os respectivos endereços. No mérito, defendeu a não aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos e a não ocorrência de decadência e de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

1.5 A União contestou às fls. 3.329/3.379, sustentando sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou a inoccorrência de decadência e de violação ao contraditório e à ampla defesa.

1.6 Impugnação às fls. 3.381/3.396.

1.7 A decisão de fls. 3.399/ 3.400 indeferiu a produção das provas pleiteadas.

1.8 O Ministério Público Federal opinou pela rejeição das preliminares e procedência dos pedidos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3994793822299.



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

É o relatório.

Passo a decidir.

2.1 As requeridas suscitaram as seguintes preliminares: a) inadequação da via eleita; b) ilegitimidade ativa do sindicato; c) ilegitimidade passiva da União; d) falta de pressuposto processual pela ausência da relação nominal dos associados da parte autora, com indicação dos respectivos endereços; e) incompetência territorial absoluta do juízo em relação aos substituídos que não sejam domiciliados, na data da propositura da ação, domicílio em cidades abrangidas pela competência territorial desta Subseção.

2.1.1 As preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e ausência de relação nominal dos substituídos foram analisadas na decisão de fls. 3.064/3.068, estando preclusa a questão.

2.1.2 A preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo em relação aos substituídos que não tenham, na data da propositura da ação, domicílio em cidades abrangidas pela competência territorial da Subseção Judiciária de Ponte Nova, por força do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, não merece



0 0 0 1 9 0 4 7 4 2 0 1 7 4 0 1 3 8 2 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

prosperar.

Com efeito, como já reconheceu amplamente a doutrina nacional, o Poder Executivo, ao tentar impedir o avanço da cidadania com a propositura de ações civis públicas, foi pessimamente assessorado juridicamente, já que confundiu a questão de competência com os efeitos da coisa julgada.

Ora, “o efeito *erga omnes* da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, local ou regional conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática” (RESP 557.646, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30.6.2004, p. 314) sendo que, *in casu*, o dano que se objetiva evitar atinge indistintamente todos os servidores da UFOP que foram atingidos pelo acórdão 2.299/2010 do Tribunal de Contas da União, residentes no território nacional.

Pontífico, ainda, que entendimento diverso, tornaria a decisão inconstitucional, pois maltrataria o princípio da isonomia, ao criar discriminações entre indivíduos colocados na mesma situação – servidores públicos da UFOP atingidos pela decisão do TCU - apenas pelo local de moradia – somente os servidores residentes na jurisdição da Subseção de Ponte Nova é que não teriam seus proventos reduzidos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3994793822299.



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

Isto seria totalmente desproporcional e arbitrário, pois permitiria que um ato administrativo, cuja nulidade foi reconhecida, continuasse a produzir efeitos em relação a determinadas pessoas apenas pelo fato destas residirem em um município A ou B.

E, o que é pior.

Olvidando-se do postulado da economia processual propiciaria que um número indeterminado de pessoas ajuizassem ações idênticas em diversos juízos a fim de rediscutir a mesma matéria, o que, eventualmente, poderia até provocar decisões conflitantes.

2.1.3 Por fim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União.

Com efeito, o TCU determinou à UFOP, por meio do acórdão 2.299/2010 que revisasse os atos de enquadramentos decorrentes da Resolução CUNI 252/1994 da UFOP, de modo que os indevidamente beneficiados fossem restituídos aos cargos originais de dezembro de 1993.



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

A UFOP não cumpriu as decisões, o que levou à edição de outro aresto, determinando que a universidade procedesse à revisão dos atos de enquadramento, sob pena de aplicação de multa.

Dessa forma, entendo que a União, a quem são imputados os atos praticados pelo TCU, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista, que a partir de suas decisões, foi determinada a exclusão de direitos dos servidores, e o acolhimento da pretensão implicará na perda de eficácia dos atos da Corte de Contas.

2.2 No mérito, a pretensão é fundada.

Compulsando os autos, verifico que, conforme informações do Parecer 285/2018 da AGU (fls. 3.001/3.008), foi efetuado o reenquadramento parcial de servidores pela UFOP em virtude do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRE, instituído pelo Decreto Federal 94.664/1987.

Com o intuito de corrigir distorções verificadas, em virtude de o reenquadramento ter sido parcial, o Conselho da Universidade editou a Resolução CUNI 252/1994 que



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

ratificou a posição de todos os servidores que exerciam de fato o cargo de Secretário Executivo.

Em 1998, o Tribunal de Contas da União proferiu o acórdão 55 e determinou que o Reitor da UFOP procedesse ao levantamento e retificação do reenquadramento de servidores para o cargo de Secretário Executivo, sem amparo legal e em desacordo com parecer de órgão competente, determinação que, contudo, não foi cumprida.

Anos depois, o TCU emitiu o acórdão 2.299/2010, no qual determinou à UFOP que procedesse à “revisão do enquadramento (mudança de cargo) de todos os servidores indevidamente beneficiados pela Resolução CUNI 252/1994, restituindo-os aos cargos/classe/padrão originais, de dezembro de 1993, incluindo os inativos (...)”.

A UFOP, em reunião do Conselho Universitário, editou a Resolução CUNI 1.770/2015 (fl. 2.840) que, em seus termos, desconsiderou os acórdãos do TCU e determinou a manutenção da Resolução CUNI 252/1994.

Ante o descumprimento das determinações pela UFOP, o TCU editou o acórdão 2.685/2017, no qual aplicou multa ao antigo Reitor e aos membros do Conselho



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

Universitário.

Por tais motivos, revendo posição anterior, a UFOP expediu a Resolução CUNI 1.799 em 17 de março de 2016 (fl. 3.014) e determinou o cumprimento imediato do acórdão 55/1998 do TCU com a revisão do reenquadramento de todos os servidores indevidamente beneficiados pela Resolução CUNI 252/1994.

2.3 Fixada essa evolução do imbróglio, entendo que assiste razão à ASSUFOP no que diz respeito à ocorrência da decadência para que a Administração Pública, no caso a UFOP, revisasse o reenquadramento realizado em 1987 e, posteriormente confirmado pela Resolução CUNI 252/1994, a qual ratificou o reenquadramento de servidores que exerciam de fato o cargo de Secretário Executivo.

Nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Outrossim, não existindo previsão expressa em sentido contrario na Lei 9.784/1999, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3994793822299.



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

prescrição (art. 270 do Código Civil).

O STJ sedimentou posicionamento no sentido de que a decadência para os atos anteriores à Lei 9.784/1999 deve ser contada a partir da data em que a Lei entrou em vigor, no caso o dia 29/01/1999.

Assim, tendo em vista que o reenquadramento funcional dos servidores foi determinado com a entrada em vigor da Lei 7.596/1987 e confirmado em 02/12/1994, por meio da Resolução CUNI 252, o marco inicial da contagem do prazo decadencial se deu em 29/01/1999, de forma que a possibilidade de revisão dos proventos há muito já havia sido alcançada pela decadência, tendo em vista que os servidores foram notificados somente a partir da edição da Resolução CUNI 1.799/2016.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.

2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 140100 DF 2012/0019319-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013)

2.4 Não se deve esquecer que os servidores se encontram há mais de 20 anos com sua situação funcional consolidada em virtude da Lei 7.596/1987 e da Resolução CUNI 252/1994, sendo de se ressaltar que a segurança jurídica tem origem constitucional tanto quanto o princípio da legalidade administrativa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3994793822299.



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

Seja para os servidores que ainda se encontram em atividade ou que já se aposentaram o fator tempo se demonstra suficiente para gerar na parte a legítima expectativa quanto à legalidade do ato de reenquadramento.

Nesse tom, por mais relevantes que sejam os motivos que ensejaram a revisão do ato de enquadramento, ainda que sob o impulso do dever-poder de a administração anular atos ilegais, tal conduta, por estancar, abruptamente, efeitos de caráter patrimonial de atos há anos constituídos, não merece prestígio.

2.5 Repiso, aqui, que não se trata de anulação de ato complexo, mas sim de cessação de vantagem já concedida há mais de vinte anos e sem qualquer relação, em si, com atos de aposentadoria.

Assim, alternativa não resta senão reconhecer a violação ao princípio da segurança jurídica e a caducidade do direito de a Administração revisar o ato de enquadramento que gerou efeitos favoráveis para os servidores em 02/12/1994 em decorrência da Resolução CUNI 252/1994, conforme expressa previsão do art. 54 da Lei 9.784/1999.



00019047420174013822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTE NOVA

Processo Nº 0001904-74.2017.4.01.3822 - 1ª VARA - PONTE NOVA
Nº de registro e-CVD 00126.2019.00013822.1.00261/00128

3.1 Ante o exposto, rejeito as preliminares, confirmo a liminar e acolho os pedidos para determinar que a UFOP se abstenha de rever os atos de enquadramento decorrentes da Resolução CUNI 252/1994 em cumprimento de determinações oriundas do Tribunal de Contas da União.

3.2 Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985.

3.3 Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento a prolação desta decisão.

P.R.I.

Ponte Nova, 16 de outubro de 2019.

Jacques de Queiroz Ferreira

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA em 16/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 3994793822299.